



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.600 - RS (2009/0118101-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
 PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
PACIENTE : LUCIMAR DE PAULA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. RES FURTIVA NÃO AVALIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDOTA PENALMENTE RELEVANTE. A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES POR FURTO E ROUBO TRANSITADAS EM JULGADO, INDICA A INAPLICABILIDADE, *IN CASU*, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei repressora delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico protegido, abrindo ensejo à aplicação o princípio da insignificância.

2. Verificada a excludente de aplicação da pena, por motivo de política criminal, é imprescindível que a sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (1) a mínima ofensividade da conduta do agente; (2) a ausência total de periculosidade social da ação; (3) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

3. No caso em apreço, não merece a aplicação do postulado permissivo, eis que, a conduta do paciente não pode ser tida por irrelevante, tendo em vista a periculosidade de sua ação, que ao ser flagrado pela vítima reagiu e passou a agredi-la fisicamente.

4. Ademais, a folha de antecedentes criminais do paciente, que indica duas condenações com trânsito em julgado e oito processos em andamento relativos a crimes contra o patrimônio, noticia a reiteração ou habitualidade no cometimento de crimes dessa espécie.

5. Parecer pela denegação do *writ*.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.600 - RS (2009/0118101-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIMAR DE PAULA DOS SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso interposto pelo *Parquet*, determinando o recebimento da denúncia contra o paciente.

2. Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela tentativa de furtar bens no interior de veículo, sendo denunciado como incurso nas penas do art. 155, § 4o., I c/c art. 14, II do CPB. Entretanto a referida denúncia não foi recebida ao entendimento de que, por se tratar de mera tentativa, não houve lesão significativa ao bem jurídico, tendo em vista que nenhum objeto foi furtado.

3. Sustenta a impetração, em síntese, que deve prevalecer a decisão do Juízo de primeiro grau, reconhecendo-se a atipicidade da conduta em virtude da aplicação do princípio da insignificância, já que não houve lesão ao bem jurídico e que nenhum objeto foi furtado, ressaltando que o paciente responde pela mera tentativa.

4. A liminar foi indeferida e foram dispensadas as informações (fls. 130).

5. O MPF, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República LINDÔRA MARIA ARAUJO, opina pela denegação da ordem (fls. 135/138).

6. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.600 - RS (2009/0118101-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIMAR DE PAULA DOS SANTOS

VOTO

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. RES FURTIVA NÃO AVALIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE. A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES POR FURTO E ROUBO TRANSITADAS EM JULGADO, INDICA A INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei repressora delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico protegido, abrindo ensejo à aplicação o princípio da insignificância.*

2. *Verificada a excludente de aplicação da pena, por motivo de política criminal, é imprescindível que a sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (1) a mínima ofensividade da conduta do agente; (2) a ausência total de periculosidade social da ação; (3) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).*

3. *No caso em apreço, não merece a aplicação do postulado permissivo, eis que, a conduta do paciente não pode ser tida por irrelevante, tendo em vista a periculosidade de sua ação, que ao ser flagrado pela vítima reagiu e passou a agredi-la fisicamente.*

4. *Ademais, a folha de antecedentes criminais do paciente, que indica duas condenações com trânsito em julgado e oito processos em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento relativos a crimes contra o patrimônio, noticia a reiteração ou habitualidade no cometimento de crimes dessa espécie.

5. *Parecer pela denegação do writ.*

6. *Ordem denegada.*

1. Pretende a impetração a aplicação do princípio da insignificância a fim de excluir a tipicidade da conduta perpetrada com o conseqüente trancamento da ação penal. Informa a denúncia, que o paciente tentou subtrair bens no interior de veículo com o rompimento de obstáculo e que, ao ser surpreendido pela vítima, passou a agredi-la e tentou fugir.

2. De início, cumpre destacar que o princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

3. Como cediço, por imperativo do princípio da legalidade, somente a adequação total da conduta do agente ao tipo penal incriminador faz surgir a tipicidade *formal* ou *legal*. No entanto, esse conceito não é suficiente para a concretude da *tipicidade penal*, uma vez que essa deve ser analisada também sob a perspectiva de seu caráter *material*, tendo como base a realidade em que a sociedade vive, de sorte a impedir que a atuação estatal se dê além do reclamado pelo interesse público.

4. Assim, considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei penal delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado, nos quais têm aplicação o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância.

5. Revela-se expressiva, a propósito do tema, a doutrina especializada do ilustre Jurista CESAR ROBERTO BITTENCOURT, *in verbis*:

A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado (Código Penal Comentado, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 6).

6. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

7. Dest'arte, apesar de não se olvidar a relevância do princípio em comento como forma de limitar eventuais excessos que a norma penalizadora possa causar ao ser rigidamente aplicada ao caso concreto, por outro lado, não pode ser empregado indistintamente, sob pena de incentivar a prática de pequenos delitos e, em última análise, gerar a insegurança social.

8. O Tribunal *a quo*, ao determinar o recebimento da denúncia, teceu as seguintes considerações:

Primeiramente, deve-se analisar a intenção do apelado, que, no caso em tela, foi a de furtar bens do interior de um veículo. Percebe-se, daí, o desvalor da conduta praticada, a qual configura, em tese, o delito do artigo 155, do Código Penal.

Outrossim, o fato do delito não haver se consumado não afasta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilicitude da conduta, ainda mais quando, para o seu cometimento, agiu o réu mediante rompimento de obstáculo.

Portanto, instaurado deve ser o processo-crime, face ao inegável desvalor de sua conduta para o meio social. (120v/121).

9. Como se observa, tem-se que a conduta do paciente não se amolda aos elementos necessários para a aplicação do referido princípio, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pelo paciente. De fato, não obstante não ter se consumado o furto, a tentativa perpetrada não se identifica como indiferente penal, porquanto verifica-se pelo *modus operandi* um elevado grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a presença de periculosidade social na ação do paciente que, ao ser surpreendido pela vítima, passou a agredi-la fisicamente na tentativa de fugir.

10. Por fim, no caso em apreço, a meu sentir, a reincidência em crime contra o patrimônio reforça a não aplicação do postulado permissivo.

11. Ante o exposto, denega-se a ordem, consoante o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0118101-5

HC 139600 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1020800031547 20800031547 70026843110

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUCIMAR DE PAULA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário